

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.827, DE 2001**

Dispõe sobre a criação de espaço reservado, em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, para pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **Pompeo de Mattos**  
**Relator:** Deputado **Ney Lopes**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, visa a estabelecer a obrigatoriedade de criação de espaço reservado para pessoas portadoras de deficiência física em bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

O projeto proíbe o uso desse espaço a outras pessoas, exceto pelo acompanhante do portador de deficiência.

No mais, o projeto assinala prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei e contém cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, argumenta-se que a medida objetiva assegurar o direito de plena cidadania e respeito aos destinatários da norma.

A proposição mereceu a aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexado ao Parecer do Relator, Deputado **Jorge Alberto**.

Desarquivada na presente legislatura para prosseguimento da tramitação, conforme previsto no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, nenhuma emenda foi-lhe apresentada nesta Comissão

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre o Substitutivo da Comissão precedente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos essenciais pertinentes à iniciativa das leis e à competência da União para legislar, concorrentemente, sobre a matéria obedecem ao disposto nos arts. 24, inciso XIV, 48, *caput*, e 61 da Constituição Federal.

Entretanto, algumas observações se impõem:

A Constituição Federal em diversos dispositivos demonstra a preocupação do legislador com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, encarregando a União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre as matérias relativas a esses aspectos, sob o prisma da integração social dessas pessoas (arts. 23, II, 24, XIV e 203, IV).

Nessa perspectiva, a proposição, como bem assinalou a Comissão de Seguridade Social e Família, parece estar em contradição com os postulados da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária. Essa contradição se dá não só sob o aspecto constitucional já referido, mas também sob o aspecto da legislação ordinária, haja vista o disposto na Lei nº 7.853, de 1989 (Lei da Acessibilidade) e na Lei nº 10.048, de 2000 (Lei de Prioridade de Atendimento).

Além disso, o projeto viola o enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, quando estabelece prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar que lhe é próprio (art. 84, IV).

Por outro lado, a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, torna dispensável a cláusula revogatória genérica (art.

9º) e estabelece que se proceda à alteração da lei no próprio texto da lei, quando existente, evitando-se, nesses casos, leis esparsas sobre matérias pertinentes a determinados assuntos.

Por todos esses motivos, forçoso reconhecer que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, além de estar elaborado com melhor técnica legislativa, ladeia possíveis argüições de constitucionalidade ou de inadequação ao ordenamento jurídico em vigor. Para maior clareza e precisão, porém, sugere-se subemenda ao texto do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 2000, proposto no substitutivo.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.827, de 2001, nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Ney Lopes**  
Relator

30924800.148

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2001**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para acrescentar a prioridade de atendimento em bares, restaurantes e similares.

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a redação dada no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, a seguinte redação:

*"Art. 2º.....*

*Parágrafo único. É assegurada a prioridade de atendimento de que trata esta lei nas instituições financeiras, bem como nos bares, restaurantes e similares."*  
*(NR)*

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Ney Lopes**  
Relator